



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelações Cíveis e Remessa Oficial – nº. 0044120-97.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

1º) Apelante: Alfredo Antônio Cavalcante – Adv.: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB Nº 11.946.

2ª) Apelante: PBPREV - Paraíba Previdência - representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

Apelados: Os mesmos.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL – AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA (ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE) - POLICIAL MILITAR - **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO** - PROCESSO QUE JÁ FORA JULGADO. **REJEIÇÃO- MÉRITO** - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - OMISSÃO QUANTO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS NO TRANSCURSO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO- CONDENAÇÃO DEVIDA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO

E DA REMESSA OFICIAL DO ENTE PÚBLICO E PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR/1º APELANTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo do ente previdenciário e à remessa oficial e dar provimento ao apelo do autor/primeiro apelante.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas pela **PBPREV - Paraíba Previdência** e por **Alfredo Antônio Cavalcante**, bem como, **Remessa Oficial** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Revisional de Proventos de Reforma (Anuênios e Adicional de Inatividade), julgou procedente em parte o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais do Autor/1º)Apelante (fls. 55/60) sustenta o recorrente que a sentença deixou de condenar o Ente Previdenciário ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, ou seja, desde a data da distribuição da inicial.

Nas razões recursais da Ré/2ª) Apelante (fls. 62/69), alega a recorrente, como prejudicial de mérito, o dever de sobrestar o feito, por ocasião de uma questão de ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0001537-18.2015.815.0000, onde se rediscutiria a Súmula 51 do TJPB que versa da matéria aqui tratada.

No mérito, defende a tese da expressa inclusão dos militares na categoria de servidores públicos de acordo com a Lei

Complementar nº. 50/2003, art. 2º, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada totalmente para improcedência dos pedidos.

O 1º)Apelante apresentou contrarrazões às fls. 72/77.

A 2ª)Apelante apresentou contrarrazões às fls. 79/83.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou no sentido de que não tem interesse no feito (fls. 91/91v).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Apelos e da Remessa e julgarei em conjunto.

Da Prejudicial de Mérito levantada pela PBPREV

Em relação ao dever de sobrestar o feito, por ocasião de uma questão de ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0001537-18.2015.815.0000, onde se discutiria a Súmula 51 do TJPB que versa da matéria aqui tratada, tal impugnação não prospera, tendo em vista que a Súmula 51 do TJPB encontra-se sendo aplicada e os autos apontados já foram julgados, conforme ementa abaixo:

- PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. VERBAS DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, INATIVIDADE E AUXÍLIO INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.701/93 PARA PAGAMENTO DAS MENCIONADAS VERBAS. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL

AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. MATÉRIA DECIDIDA ATRAVÉS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Os policiais militares, servidores de regime especial com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. (Mandado de Seg (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015371820158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-05-2018) .

Portanto, rejeito a prejudicial de sobrestamento levantada pela PBPREV.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Proventos de Reforma (Anuênios e Adicional de Inatividade), para condenar a 2ª)Apelante/PBPREV a correção do pagamento dos anuênios e do adicional de inatividade até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, bem como condenou ao pagamento das diferenças que foram pagas a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

DOS ANUÊNIOS

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio

Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

ADICIONAL DE INATIVIDADE

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por

tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

PARCELAS VINCENDAS

O Magistrado singular ao ordenar o pagamento da

diferença dos anuênios e do adicional de inatividade pagos a menor, não contemplou a condenação ao pagamento das diferenças salariais posteriores ao ajuizamento da ação, embora referidos pleitos tenham integrado a inicial item "e" fl. 18, configurando, julgamento "*citra petita*".

Reconhecido o direito do 1º)Apelante à percepção das diferenças dos anuênios e do adicional de inatividade pagos a menor até a entrada em vigor da MP nº 185/12, é cabível, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, o deferimento imediato dos pleitos omitidos na sentença, porquanto são decorrência lógica do pleito inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO E A REMESSA OFICIAL, AO PASSO QUE DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR/1ºAPELANTE**, para condenar a PBPREV - Paraíba Previdência ao pagamento dos valores repassados a menor durante o transcurso da ação.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Processo nº. 0044120-97.2013.815.2001

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

05